PARECER - PA00 - 73/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10471/2015
PROTOCOLO	: 1610506
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADOS	: MARINALDA JUNGES ROSSI – OAB/MS Nº 14.477; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS Nº 17.391.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – VALOR REPASSADO A TÍTULO DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – DESRESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA DO PODER EXECUTIVO COM PESSOAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO CONSOLIDADA AO BALANÇO GERAL – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Identificado infrações às disposições legais, constitucionais e regulamentares na prestação de contas de governo analisada, tais como as decorrentes da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória, da escrituração de modo irregular, da desobediência aos limites constitucionais e do desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, é emitido o parecer prévio desfavorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Anaurilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Vagner Alves Guirado**.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, gestão administrativa e financeira do Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 4215/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe **não se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo Parecer **PAR – GACS LLRP – 9481/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 11527/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 583/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 31.448.400,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	31.448.400,00
(+) Créditos Suplementares	-	12.998.250,46
(-) Anulações das Dotações	-	(12.998.250,46)
Excesso de Arrecadação	-	-
Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**31.448.400,00**

Fonte: Peça 32, (fl. 623).

O saldo final dos créditos orçamentários não confere com os valores registrados nos demonstrativos contábeis no valor de R$ 32.515.126,25, fato que será relatado nos destaques.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	30.091.576,90
(-) Despesa Empenhada	-	(25.117.966,91)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**4.973.609,99**

Fonte: Peça 32, (fls. 624-625).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado positivo com Superávit Orçamentário.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	23.402.672,38
(+) Despesas do Poder Executivo	**54%**	**65,77%**	**15.392.335,71**
(+) Despesas do Poder Legislativo	**6%**	**4,08%**	**953.981,20**
(=) Total da Despesa			**16.346.316,91**
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada	**60%**	**69,85%**	**16.346.316,91**

Fonte: Peça 32 (fls. 634).

Observa-se que o **Poder Executivo** excedeu o limite da receita corrente líquida, não cumprindo o limite de 54% estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, *caput*, da CF/88, atingindo **43,80%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 632).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 conferiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos

recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **19,11%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fl. 633).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fl. 635), o Poder Executivo repassou o percentual de **8,61%,** descumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		23.402.672,38
Dívida Consolidada Líquida		6.504.650,38
Margem Permitida	**120%**	**28.083.206,85**
Margem Utilizada	**27,8%**	**6.504.650,38**

Fonte: Peça 61, (fl. 517).

Ao final do exercício de 2014, a Dívida Consolidada do Município ficou em **27,8%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através dos **Termos de Intimação INT – 8546/2015 (fl. 7) e 16688/2015 (fls. 579-580)**, o gestor solicitou prorrogação de prazo para responder, o que foi deferido pelo despacho DSP – C.ICN – 1296/2016 (fl. 589), porém, não houve manifestação do jurisdicionado.

Novamente intimado, a fim de que exercesse o contraditório e a ampla defesa, nos Termos de Intimação INT – 2ICE 36877 e 36878/2017 (fls. 592-607), apenas o gestor do mandato posterior se manifestou (fl. 613-616), informando que não foi encontrado nenhum documento solicitado nas intimações e que também encaminhou a correspondência para o ex-prefeito Sr. Vagner Alves Guirado.

Consequentemente, o Corpo Técnico se manifestou pelo Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, devido as irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, através dos termos INT – G.WNB – 490/2021 (fl. 694) e 3828/2021 (fl. 697), entretanto, o jurisdicionado não se manifestou e, tendo em vista sua omissão, com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, leva-nos a declarar a **REVELIA** do processo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado.

Por fim, cabe destacar as irregularidades abaixo e seus fundamentos:

Irregularidade	Infração
2.5.1 - Intempestividade na remessa obrigatória da prestação de contas: a) Remessa intempestiva das Contas de Gestão a este Tribunal.	art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.5.2 - Ausência de documentos que compõem o Manual de Peças Obrigatórias, contrariando a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011: a) Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual (Apesar de nomear o documento como relatório (fls. 30-39), extrai-se que se trata apenas do Anexo 6 da Lei nº 4.320/64); b) Anexos consolidados (na consolidação do balanço não foram incluídas as contas da Câmara Municipal), conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000; c) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; d) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e) Comprovação da Publicação dos Balanços, com apresentação apenas das cópias de páginas do jornal de Nova Andradina (fls. 516-518), e em nenhuma delas consta a publicação dos demonstrativos; f) Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro (No caso, o documento apresentado à fl. 565 informa que teriam pagamentos ainda não abatidos no débito, portanto, como o valor informado não está atualizado, tem-se que não foi atendida satisfatoriamente a exigência da Instrução Normativa).	art. 37, 42, II, V, IV e 59 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
2.5.3 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: a) O valor da dotação atualizada, conforme decretos autorizativos apresentados, diverge do valor demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 12 Balanço Orçamentário; b) Divergência de valores entre os Anexos Consolidados do Balanço, no que se refere às receitas previstas, receitas arrecadadas e despesas realizadas; c) Divergências quanto aos valores transferidos pelo Ministério da Saúde para o Fundo de Saúde. Em relação aos valores transferidos pela União, apresentou-se uma diferença de R$ 151.922,59 (a menor); d) Os montantes de recebimentos e pagamentos	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; e arts. 42 e 43, §1º, incisos I a III e 102, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

extraorçamentários (R$ 6.103.426,90 e R$ 5.684.795,61, respectivamente) divergem das inscrições e baixas registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 4.422.181,15 e 4.323.470,89, respectivamente, fls. 170/171); e) Com relação aos restos a pagar, denota-se que os valores registrados de inscrição e pagamento também não conferem com as Relações Nominais de Restos a Pagar juntadas nos autos (fls. 567/571 e 573); f) O saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante, R$ 2.182.114,42 (fl. 158), diverge do apurado pelas conciliações bancárias, R$ 1.982.755,79 (fl. 379/380); g) O saldo do Passivo Financeiro (R$ 245.470,94, fl. 162) diverge do saldo para o exercício seguinte apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 98.710,26, fl. 171); h) O total da coluna do Ativo e do Passivo/PL não está equilibrado, pois registram montantes diversos R$ 23.286.176,93 e R$ 22.753.603,94 (fls. 158/162), o que corrobora a conclusão de que os demonstrativos foram elaborados em desacordo com as normas contábeis; i) O saldo da conta Imobilizado, registrado no Balanço Patrimonial (R$ 18.182.318,48, fl. 161), diverge do montante apurado do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis juntado (R$ 17.367.606,00, fls. 173/377); j) O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular (fl. 657).	
2.5.4 - Desobediência aos limites constitucionais: a) O valor repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, (na espécie, o Gestor Público repassou valor superior ao limite constitucional, ou melhor, houve repasse no valor de R$ 1.437.249,37, o que representa um percentual de 8,61%, portanto, acima do limite constitucional);	art. 29-a, I, da Constituição Federal/88 e art. 42, VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
2.5.5 - Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal: a) A despesa do Poder Executivo com Pessoal e Encargos excedeu o percentual previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que é de 54%, correspondendo neste exercício em 65,77%; b) A prestação de contas de gestão da Câmara Municipal não	art. 50, III e art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e art. 42, VI da LC nº 160/2012 TCE/MS;

foi consolidada ao Balanço Geral da Prefeitura, contrariando o disposto no inciso III do art. 50 da Lei nº 101/2000; c) Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/20002.	

Dessa forma, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres do Corpo Técnico desta Corte e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, CPF nº 390.252.841-91, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, prestadas pelo Sr. Vagner Alves Guirado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM